

Acórdão: 16.047/04/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010112540-17
Impugnante: Geraldo da Cunha Vasconcelos
Coobrigado: Mário Leandro Magrini
PTA/AI: 02.000206828-47
IPR/CPF: 438/0867 - CPF: 080.498.906-00 (Autuado)
Origem: DF/ Uberaba

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA QUANTO A DESCRIÇÃO DA MERCADORIA. A nota fiscal apresentada ao Fisco foi desclassificada por divergir quanto a descrição da mercadoria transportada. Infração caracterizada nos termos do artigo 149, inciso III, do RICMS/02. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de 505 caixas de semente de batata desacobertadas de documentação fiscal hábil e regular, tendo as mercadorias sido apreendidas. Na abordagem o motorista apresentou a Nota Fiscal nº 00029, de 29/12/03, emitida pelo Autuado, desclassificada pelo Fisco de acordo com o artigo 149, inciso III, do RICMS/02, uma vez que a mesma indicava como descrição da mercadoria “batata especial”, ou seja, discriminação diversa da mercadoria transportada. Exige-se ICMS, MR e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 17 a 19, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 34 a 38.

DECISÃO

A mercadoria, no momento da autuação, estava em trânsito acobertada pela Nota Fiscal nº 000029, de 29/12/2003, desclassificada pelo Fisco por divergir quanto a descrição da mercadoria transportada.

Perante declarações das pessoas que tiveram acesso à mercadoria apreendida, quais sejam, o fiscal, o motorista e o fiel depositário que afirmam que a mesma se refere a semente de batata, que efetivamente, pelas características externas do produto não se confunde com batata especial, e diante da constatação de que o destinatário das mercadorias possui endereço em uma fazenda, conforme demonstra a Nota Fiscal de Produtor à fl. 07 – “Fazenda Lagoa Seca”, sendo que o motorista

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

declarou que tal semente se destinava à plantação na respectiva fazenda, considera este Conselho que o produto se refere efetivamente a semente de batata e, portanto, teria direito à isenção do imposto somente se atendidas as exigências previstas na legislação, o que o Autuado não comprovou.

A ação fiscal tem seu suporte na legislação tributária estampada no artigo 149, inciso III, do RICMS/02, porque a descrição da mercadoria transportada não conferiu com os dados constantes da nota fiscal.

Assim, temos as disposições do RICMS/MG:

“Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

.....

III - em que a quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada.”

Da análise do disposto no artigo acima transcrito percebemos ter sido correta a desclassificação da nota fiscal, posto que na mesma foi descrita a mercadoria transportada como sendo Batata Especial, enquanto restou apurado e não devidamente refutado que a mercadoria transportada na verdade era Semente de Batata.

Como já demonstrado acima, a divergência entre o tipo da mercadoria objeto da operação frente aos dados constantes do respectivo documento fiscal resulta em sua desclassificação e consequentemente desacobertamento da operação.

Assim, conforme se depreende dos autos, o procedimento do Impugnante não merece procedência. Documento fiscal que não discrimina a mercadoria de forma correta não pode ser considerado como apto para o acobertamento da mesma.

A infração está devidamente caracterizada, pelo que devem ser mantidas na íntegra as exigências capituladas no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora) e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 20/10/04.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

Regina Beatriz dos Reis
Relatora

RBR/EJ